



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799009 - SP (2024/0435887-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto simples, de 15 pulseiras de metal, avaliadas em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto de valor irrisório, considerando a reincidência específica do recorrente.

3. Outra questão é a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que a aplicação do princípio da insignificância requer a concomitância de quatro vetores (mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada), não presentes no caso devido à tripla reincidência específica do recorrente.

5. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição do regime semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799009 - SP (2024/0435887-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA BORGES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto simples, de 15 pulseiras de metal, avaliadas em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto de valor irrisório, considerando a reincidência específica do recorrente.

3. Outra questão é a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que a aplicação do princípio da insignificância requer a concomitância de quatro vetores (mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada), não presentes no caso devido à tripla reincidência específica do recorrente.

5. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição do regime semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

A defesa do agravante reafirma a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, pois o furto de 15 pulseiras de metal, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) é irrisório, o que afastaria o obstáculo da reincidência.

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para que seja provido o recurso especial, a fim de que seja reconhecida a atipicidade material da conduta.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 445-449):

[...]

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, aumentando sua pena para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime semiaberto. O recorrente foi condenado por furto simples de 15 pulseiras de metal, avaliadas em R\$ 45,00, o que representa 4,30% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A defesa argumenta que a conduta é atípica devido à insignificância do valor dos bens furtados, que não causam lesão ao patrimônio. Cita precedentes do STF e STJ que aplicam o princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência.

O recurso busca que se reconheça a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo o recorrente ou, subsidiariamente, altere o regime de cumprimento da pena para aberto.

Contrarrazoado e inadmitido na origem, manifestou-se o MPF pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo ao exame do mérito do recurso especial.

Por oportuno, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 333-338):

O acusado foi processado e condenado pela prática de furto simples porque, segundo a denúncia, no dia 6 de janeiro de 2020, por volta das 15h50, na Avenida 17, nº 784, Centro, no interior do estabelecimento Pag 3, cidade e comarca de Barretos/SP, subtraiu, para si, 15 (quinze) pulseiras de metal branco e amarelo, avaliadas em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), pertencentes a Ivone F. Garcia dos Santos Bijuterias.

Segundo apurado, o réu foi até o estabelecimento comercial da vítima, tendo ingressado no local e se aproximado de uma prateleira, apoderando-se dos retromencionados objetos e evadindo-se na posse dos bens.

O crime foi gravado pelas imagens das câmeras de segurança (fls. 79/83).

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, no qual a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, insurgindo-se, ainda, contra a reprimenda e regime impostos. De outra parte, o representante ministerial também busca a readequação da pena.

Pois bem.

Não se sustenta a alegação de atipicidade diante do pequeno valor dos bens, aplicando-se o princípio da insignificância. Deve-se considerar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionabilíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

[...]

Ademais, o réu ostenta maus antecedentes e é triplamente reincidente, todas específicas, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento criminoso por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação.

Por outro lado, a reprimenda merece reparo, devendo ser acolhida a pretensão ministerial.

Ao contrário do consignado pelo magistrado sentenciante, sendo o réu triplamente reincidente, a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea não se afigurava possível.

Sem embargo, acompanha-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a agravante da reincidência deve ser compensada pela atenuante da confissão espontânea, mas sempre levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, sendo o réu triplamente reincidente específico, a compensação deverá ser apenas parcial, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

[...]

Passa-se à retificação da reprimenda, em face do decidido.

1ª fase. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em razão dos maus antecedentes (processos nº 0005278-37.2007.8.26.0066, fl. 187, e nº 0007153- 32.2013.8.26.0066, fl. 188), impõe-se a pena-base foi imposta 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Não assiste razão à defesa ao pleitear a desconsideração dos maus antecedentes, tendo em vista o transcurso do período depurador previsto no art. 64, inc. I, do Estatuto Repressivo. Com efeito, o mencionado dispositivo legal faz referência expressa somente à reincidência, no que diz respeito ao período de cinco anos. Conclui-se, portanto, que a limitação temporal afasta apenas a reincidência, que não se confunde com os maus antecedentes.

Portanto, adequado o reconhecimento dos envolvimentos criminais anteriores, não caracterizadores de reincidência, como maus antecedentes, eis que indicadores da personalidade voltada ao delito, o que não pode ser desprezado, mas, ao inverso, deve ser sopesado no estabelecimento da reprimenda, em atenção ao princípio da individualização da pena, não havendo qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem mesmo se podendo falar em direito ao esquecimento.

[...]

2ª fase. Presente a atenuante da confissão espontânea e sendo o réu triplamente reincidente, uma delas específica (processos nº 0004693-38.2014.8.26.0066, fl. 186; nº 0004702-63.2015.8.26.0066, fls. 186/187; e nº 0005372-38.2014.8.26.0066, fls. 187/188), opera-se a compensação parcial, elevando-se a reprimenda em 1/3, perfazendo 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, por não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se a sanção definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras. Cogitar-se-ia de furto privilegiado, caso o acusado fosse simplesmente reincidente, contudo, no presente é triplamente reincidente e portador de maus antecedentes, não fazendo jus a qualquer benesse.

Regime Prisional. Aceitável o regime inicial semiaberto, imposto pelo magistrado sentenciante, sendo descabida a mitigação pretendida pela defesa, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes e é triplamente reincidente, fato que demonstra de forma clara sua personalidade voltada ao delito, sendo a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do ato ilícito perpetrado, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal, nos termos do inc. II, do art. 44, do Estatuto Repressivo.

Como se vê, o Tribunal estadual negou a aplicação do princípio da insignificância em razão de o recorrente ser triplamente reincidente específico.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O valor da res furtiva - 15 pulseiras de metal branco e amarelo, avaliadas em R\$ 45,00 - é inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2020, o que evidencia a inexpressiva lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. Contudo, no caso, conforme destacado pela instância de origem, o recorrente possui reincidência específica, tendo em seu desfavor três condenações definitivas.

Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAR Esp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. ABSOLVIÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRISÃO RECENTE POR FATO IDÊNTICO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Hipótese na qual a agravante subtraiu 4 pacotes de carne bovina, do tipo picanha, marca "Anglo", 3 peças de carne bovina, tipo filé mignon, marca "El Golli", 1 frasco de Xampu, marca Elsève, 400ml e 1 frasco de condicionador, 400ml, marca Elsève, avaliados em R\$ 263, 94, o que equivale a cerca de 26,4% do salário mínimo vigente, de R\$998,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.

3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. Agravante reincidente específica, a qual foi presa por fato idêntico ao dos autos pouco tempo antes, ocasião em que foi reconhecida a atipicidade material da conduta, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

5. O fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

6. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a contumácia delitiva da ré, por se tratar de acusada contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

7. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.971/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Tampouco há que se falar em ilegalidade na imposição do regime semiaberto ao réu triplamente reincidente e com maus antecedentes, condenado à pena não superior a 4 anos, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIFERENTES ANOTAÇÕES PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÕES DIVERSAS TRANSITADAS EM JULGADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O magistrado, ao decidir, não está vinculado ao parecer do Ministério Público em virtude da adoção pelo processo penal pátrio do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

3. A multiplicidade de qualificadoras relativas ao furto e aos maus antecedentes justificam o aumento da pena-base quando há fundamentação suficiente.

4. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada para qualificar o crime e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa, seja para elevar a reprimenda básica na primeira fase da dosimetria.

5. Não configura bis in idem considerar, em momentos diversos da dosimetria da pena, diferentes condenações transitadas em julgado.

6. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime fechado a paciente reincidente cuja pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal - ainda que o quantum tenha sido inferior a 4 anos de reclusão -, em decorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

7. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre as matérias suscitadas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 589.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, D Je de 15/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E FURTO TENTADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada, pois, em condenação inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e os maus antecedentes do condenado por furto de res não inexpressiva justificam idoneamente a imposição do regime inicial semiaberto.

2. A gravidade do crime foi devidamente sopesada para a opção judicial benéfica ao sentenciado, ausente a alegada violação do princípio da proporcionalidade, visto que, diante de sua renitência e da previsão do art. 33, § 3º, do CP, seria possível definir o modo fechado de cumprimento da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 752.360/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 15/2/2023.)

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como dito na decisão agravada, sedimentou-se a orientação jurisprudencial, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não se verifica o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que ostenta maus antecedentes e tripla reincidência específica por crimes patrimoniais, apesar de o valor da *res furtiva* (R\$ 45,00) ser inferior a 10% do salário-mínimo à data do fato ocorrido em 2020.

Esta Corte Superior tem entendido não ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância em casos como o presente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME PATRIMONIAIS. MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.).

2. No caso, consoante se extrai dos autos, o réu possui maus antecedentes, sendo reincidente específico em crimes contra o patrimônio, já tendo cumprido pena, inclusive, pela prática de roubo.

3. Sobre o tema, esta "Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico" (AgRg no HC n. 796.563/MS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

4. Assim, embora o valor da res furtiva - R\$ 26,00 -, na ocasião em que ocorreram os fatos - 20 de julho de 2019 - seja inferior a 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 998,00), verifica-se que o réu não faz jus ao reconhecimento do benefício.

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada uma circunstância judicial (art. 59 do CP), o que, por si só, permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavoravelmente valorada, admite-se, excepcionalmente, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, com amparo em julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no RHC 224.553/SC (1ª Turma, Relator Ministro Cristiano Zanin, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 28/08/2023, acórdão pendente de publicação) e no HC 123.533/SP (Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 18/02/2016).

7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

(AgRg no AREsp n. 2.330.296/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 24/10/2023.) [grifei]

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0435887-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.799.009 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15005589320208260066

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C54224546588174=4443@

2024/0435887-5 - AREsp 2799009 Petição : 2025/0025200-7 (AgRg)